



Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

LEI Nº 023/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022: *Regulamenta os Artigos 206 a 212 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 para instituir e regulamentar o Sistema Municipal de Ensino de Marçionílio Souza/BA e dá outras providências.*



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionílio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARCIONÍLIO SOUZA



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br





LEI Nº 023/2022, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Regulamenta os Artigos 206 a 212 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 para instituir e regulamentar o Sistema Municipal de Ensino de Marçionílio Souza/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Marçionílio Souza, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e Eu, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I - DO ENSINO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. Institui o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Federal nº. 9.394/96, regulamentando a organização do Sistema Municipal de Ensino deste Município, para o funcionamento dos seus órgãos, garantindo o direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino atenderá as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática;
- IV. Erradicar o analfabetismo;
- V. Universalizar o atendimento escolar;
- VI. Promover a gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade escolar na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;





- VII. Promover gestão pública humanizada por eficiência, resultados, mérito e eficácia com aperfeiçoamento do atendimento ao público;
- VIII. Fazer nomeação dos cargos/função de direção e vice direção escolar, precedida obrigatoriamente de critérios técnicos de mérito e desempenho, num processo de escolha realizado com a participação da comunidade escolar, dentre os candidatos aptos para nomeação;
- IX. Garantir investimento de pelo menos 25% dos recursos do FUNDEB em políticas públicas de Educação para permanência dos alunos, reservando deste percentual pelo menos 20% do FUNDEB para Educação de Jovens, Adultos e Idosos e AEE;
- X. Criar e ampliar benefícios e políticas públicas de permanência na escola, com incentivos em ações conjuntas;
- XI. Implementar políticas públicas municipais de Cultura, Esporte e Lazer em atuação conjunta e simultânea com a educação municipal, todas vinculadas à Secretaria;
- XII. Promover formação continuada para melhor compreensão dos profissionais da educação sobre currículo, BNCC, Referencial Curricular Local, matriz de referência, temas, descritores, escalas de proficiência, fluxo e metas para o IDEB;
- XIII. Integrar e realizar Fórum Municipal de Educação de caráter permanente, regulado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação;
- XIV. Garantir oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- XV. Garantir oferta de educação escolar e regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- XVI. Promover atendimento aos educandos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XVII. Implantar Tempo Integral em 75% das escolas municipais até 31/12/2024.
- XVIII. Ofertar educação do campo com atendimento das necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;





XIX. Promover atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada;

XX. garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

XXI. A educação básica para a população rural garantirá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente;

XXII. A educação especial será desenvolvida na escola na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com garantia de atendimento AEE em núcleos ou espaços próprios nas escolas;

XXIII. Sempre que houver necessidade será ofertado serviço de apoio especializado, na escola regular ou no domicílio do aluno, para atender as necessidades especiais.

§1º. Cabe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, normatizar a organicidade e unidade ao Sistema Municipal de Ensino.

§2º. As unidades de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão distribuídas em Unidades Escolares, Núcleos, Extensões e Anexos, que serão definidos por Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I. órgãos Municipais:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- e) Colegiado Municipal de Educação;
- f) Fórum Municipal de Educação.

II. Instituições Educacionais:

- a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal;
- b) Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.





Parágrafo Único. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, normatizar a unidade do sistema municipal de educação, disciplinando o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

§1º - Autorizar o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

§2º - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

§3º. Decidir em última instância todas as questões da educação municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Fórum Municipal de Educação são integrantes do Sistema Municipal de Educação, regidos por leis próprias e especiais.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais de Educação serão regidos, por lei própria e por Portaria da Secretaria Municipal de Educação de acordo a adequação legal.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições deste Sistema Municipal de Educação;

II- Promover políticas públicas, projetos e planos de educação;

III - Normatizar de forma complementares o Sistema Municipal de Ensino;





IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino;

V - Oferecer a educação de qualidade.

Art. 8º. A educação escolar municipal abrange a execução dos seguintes programas e ações educacionais:

I - Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas;

II - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 4 (quatro) a 14 (quatorze) anos e para os que não tiveram acesso na idade própria.

III - Educação de jovens, adultos e idosos de forma adequada às necessidades e condições das pessoas;

IV - Atendimento educacional especializado (AEE), na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará este artigo de forma complementar por meio de Portaria, considerando as peculiaridades e especificidades da Educação do Campo e Educação de Jovens, Adultos e Idoso.

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º. A Educação Básica terá funcionamento no Município da seguinte forma:

I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das pessoas matriculadas como alunos, formando-as para a vida;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;

III - Distribuição de horas de trabalho educacional de no mínimo 04 horas diárias para organização educacional, com regulamentação por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. No uso da autonomia administrativa e legislativa do Município, excepcionalmente, a municipalidade pode regulamentar a carga horária mínima anual de 600 (seiscentas) horas, distribuída por um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho educacional para Educação de Jovens, Adultos e Idosos, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96, diante da adequação às necessidades e condições dos alunos.





§2º. A duração das aulas deve atender ao mínimo estabelecido nesta lei, regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, para composição específica com descrição de quantidade e distribuição.

§3º. O dia letivo deve conter no mínimo 04 horas de aula.

§4º. A partir do ano de 2023 as horas aula terão duração de 60 minutos.

Art. 10. A duração do ano letivo será definida em Calendário Letivo Anual, publicado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com prévio conhecimento do Conselho Municipal de Educação, que poderá analisar e sugerir alterações em prol da educação municipal, devidamente justificadas em ato próprio de Recomendação.

§1º. O Calendário Letivo Anual terá definição de funcionamento e distribuição dos dias letivos, considerando a quantidade de dias e horas previstos nesta Lei e Lei Federal nº. 9.394/96.

§2º. A regulamentação deste artigo se dará por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. A carga horária de trabalho nas escolas deverá respeitar a jornada de trabalho de 20 (vinte) e/ou 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais do magistério.

§4º. A Coordenação Pedagógica será distribuída em carga horária de 20 horas semanais, 30 horas semanais e 40 horas semanais.

§5º. A distribuição da carga horária será realizada considerando o seguinte:

I. hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe nas unidades educacionais com tempo de 60 minutos;

II. hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como os de reforço escolar, recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino.

III. Atividades coletivas e complementares como planejamento, formação, estudo, pesquisa e demais atividades inerentes ao processo de educação.

IV. Excepcionalmente as turmas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos terão duração de hora/aula de mínimo de 35 minutos a máximo de 60 minutos.





V. A quantificação de hora/aula e hora/atividade será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, de forma adequada às necessidades dos educandos e diretrizes da educação.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a efetivação total da reserva técnica do magistério até 31/03/2023.

Art. 11. Fica vedada a alteração de carga horária de servidores públicos municipais.

Art. 12. O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina de habilitação, em números suficientes, para composição e cumprimento de sua jornada de trabalho apenas em único turno ou único estabelecimento escolar, poderá complementar sua carga horária em disciplinas afins, em turnos opostos ou em outro estabelecimento conforme sua disponibilidade.

Art. 13. O Município fica autorizado a firmar pactos, termos, convênios e contratos de parceria com instituições públicas e privadas, para ampliar a qualidade e atendimento da educação municipal com utilização de recursos da educação para subvenção destas despesas.

Parágrafo único. A normatização destes termos será regulamentada por Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I - DO ENSINO

Art. 14. O ensino será realizado com a finalidade de formar pessoas e cidadãos para a vida com igualdade de condições de acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ampliação das experiências extraescolar e integração da comunidade escolar.

Art. 15. O referencial Curricular Municipal será regulado em ato específico da Secretaria Municipal de Educação e homologado mediante Portaria específica a ser publicada no prazo máximo de 60 dias da publicação desta lei.

Art. 16. O processo de avaliação deve ser contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais dos alunos, visando o aperfeiçoamento das pessoas para formação para a vida.





Art. 17. A avaliação dos alunos deverá considerar a evolução das aprendizagens esperadas e previstas no Referencial Curricular Local e BNCC, especialmente o desenvolvimento do aluno.

Art. 18. A avaliação deve mensurar o nível de inclusão para aprendizagem e desenvolvimento do aluno, bem como suas respectivas carências e privações sofridas durante a pandemia.

Art. 19. A avaliação deve ser diagnóstica, com a demonstração qualitativa do aluno, considerando aprendizagem, maturidade e alcance das habilidades previstas e no Referencial Curricular Local, expressos em pareceres individuais dos alunos, constante em Portaria específica.

Art. 20. Os pareceres devem ser realizados com registros que permitam intervenções no trabalho pedagógico e avaliação da aprendizagem, numa sistematização contínua para permitir maior qualidade da educação e de suas políticas públicas.

Art. 21. O processo de avaliação na Educação Especial deve considerar as aprendizagens esperadas e previstas pela BNCC, aferindo o alcance/evolução dos alunos segundo referenciais, diretrizes e atendimento à BNCC, observando as especificidades de cada aluno dessa modalidade e o atendimento ofertado, proporcional às respectivas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação (AH/SD).

§1º. Após o parecer do avaliador regente a Secretaria Municipal de Educação deve garantir a estes alunos uma avaliação processual e contínua com psicólogo, psicopedagogo e assistente social, para ampliar o acolhimento, inclusão e garantia de equidade¹ e igualdade na Rede Municipal de Educação.

§2º. A avaliação dos alunos especiais deve ter acompanhamento do Núcleo de Atendimento Especial.

Art. 22. O processo de avaliação será realizado trimestralmente, autorizada realização bimestral, para diagnóstico da Rede Municipal de Educação.

¹ A equidade alude à importância de tratar de forma diferente o que se apresenta como desigual no ponto de partida, com vistas a obter desenvolvimento e aprendizagens equiparáveis, assegurando a todos a igualdade de direito à educação. (Resolução 7/2010 – CEB/CNE)





Art. 23. Nenhum aluno da Rede Municipal de Educação deste Município será reprovado, sem apreciação do Conselho de Classe nas Escolas e também mediante avaliação do órgão Colegiado Municipal de Educação competente.

§1º. Os casos de reprovação, evasão, distorção e carências quaisquer espécies devem ser tratados pela Secretaria Municipal de Educação de forma individual de acordo ao resultado do processo de avaliação.

§2º. Os casos de reprovação deverão ser registrados com a devida justificativa no Parecer Individual de Avaliação.

§3º. As evasões devem de igual modo, ser relatadas para que o setor de busca ativa promova todas as medidas e políticas educacionais para garantir acesso e permanência na educação.

§4º. As distorções e carências de quaisquer espécies serão tratadas individualmente pela Secretaria Municipal de Educação com Assistente Social, Psicólogo e a equipe pedagógica com pareceres e laudos necessários.

CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24. São profissionais da educação básica:

I. São profissionais do magistério: os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico

II. São profissionais de educação não docentes: as funções de apoio técnico, administrativo e/ou operacional.

CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO





Art. 25. A educação se desenvolverá em instituições de ensino público municipais, prioritariamente, constituídas como unidades executoras.

Art. 26. Os parâmetros de quantidade de alunos por turma serão de:

- I. Até vinte alunos para as turmas de Educação Infantil;
- II. De vinte e cinco a trinta alunos de 2º e 3º ano;
- III. Até trinta e cinco alunos nas turmas de 4º e 5º ano;
- IV. Até quarenta alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;
- V. A quantidade definida por norma específica para os Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, respeitando os limites do espaço físico disponibilizado.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 27. As unidades de Ensino serão dirigidas e coordenadas por profissionais da educação escolhidos mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, a serem definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O salário ou remuneração dos dirigentes escolares será definido em lei de estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

§2º. O Ato de Nomeação será publicado em diário oficial do Município.

Art. 28. A administração das unidades de Ensino será realizada na forma da legislação federal, complementada por regulamentação específica em Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A definição da tipologia das escolas deve ser regulada na portaria definida no *caput* deste artigo.

§2º. O porte das unidades escolares será classificado como grande, médio e pequeno.

§3º. A classificação do porte das unidades escolares será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, tendo como parâmetro mínimo o seguinte:

- I. As Unidades Escolares de grande porte acima de 650 alunos matriculados;
- II. As Unidades Escolares de médio porte com 251 alunos a 649 alunos matriculados;





III. As Unidades Escolares de pequeno porte com 01 a 250 alunos.

CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO, DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 29. O Sistema Municipal de Educação promoverá avaliação, diagnóstico e monitoramento do Plano Municipal de Educação, com emissão anual de Nota Técnica sobre a manutenção ou revisão do texto do referido Plano, suas diretrizes e metas.

§1º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação realizar o monitoramento e avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

§2º. As alterações do Plano Municipal de Educação serão comunicadas ao Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação integra a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e, no prazo de até 180 dias será regulada em lei específica.

Art. 31. A organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação será regulada por Lei Específica e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal naquilo que for necessário.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marçionílio Souza, 19 de outubro de 2022.

HERMINIO JOSÉ OLIVEIRA MERCÊS

Prefeito Municipal

